



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006098-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO VITOR BAPTISTA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0006098-74.2025 — São Paulo

Agravante: Paulo Vitor Baptista Pereira

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 38.053

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Extinção da punibilidade – Inadimplemento da pena de multa – Impossibilidade – Natureza penal da sanção pecuniária – Precedentes do STF (ADI 3.150/DF) e do STJ – Superação do entendimento anterior (Tema 931 do STJ) – Inexistência de comprovação de hipossuficiência econômica – Assistência pela Defensoria Pública que, por si só, não presume carência financeira - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PAULO VITOR BAPTISTA PEREIRA**, contra a r. decisão de fls. 32/36, que, nos autos da execução penal nº 1501780-71.2025.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa.

Pretende, com o presente agravo (fls. 01/04), a reforma da decisão recorrida, requerendo a extinção da punibilidade da pena de multa, nos termos do Tema 931 do STJ.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 51/59 e mantida a decisão

pelo Juízo *a quo* (fl. 61) vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 70/74).

É o relatório.

O agravo defensivo não merece provimento.

De proêmio, muito embora outrora entendia que a sanção pecuniária possuía caráter extrapenal, e, portanto, finda a execução da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), extinguiu-se o direito de punir do Estado, posição esta assentada nos termos do julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, revejo meu posicionamento.

Pois bem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3.150 declarou que, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, a multa, ao lado da pena privativa de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de reprimenda aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo sua natureza de sanção penal.

Entendeu, ainda, que não pode o legislador ordinário transmutar a natureza da referida sanção por meio de

alteração legislativa infraconstitucional.

Portanto, a modificação realizada no artigo 51 do Código Penal em 1996 não retirou a natureza de sanção criminal, permanecendo intacta para todos os efeitos penais relacionados à execução da pena.

A propósito:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que

concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do [...] (ADI 3150, Min. Rel. Marco Aurélio e Min. Redator Roberto Barroso, j. em 13/12/2018)

A Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o julgamento da ADI 3.150 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, reafirmou a jurisprudência segundo a qual não se pode declarar a extinção da punibilidade, mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade, se não foi paga a multa, a saber:

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes,

não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 30/04/2020

Nota-se, portanto, que o REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931 do STJ), restou superado após o julgamento da ADI nº 3.150, tanto é verdade que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, como o acima transcrito, entendeu ser impossível a declaração de extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento da pena de multa.

Este entendimento tem sido perfilado, também, por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso ministerial. 2-) Pleito para condicionar a extinção da punibilidade ao adimplemento da pena de multa. 3-) Consoante ao art. 51 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de

valor. Todavia, seu inadimplemento obsta a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado. Precedentes do STF e STJ. 4-) Decisão de primeiro grau reformada para constar extinta, tão somente, a pena privativa de liberdade.” (Agravado de Execução Penal nº 0010058-41.2020.8.26.0041, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/08/2020)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pena de multa – Inadimplemento – Extinção da punibilidade – Descabimento – Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral – Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/08/2020)

“Execução penal – Não pagamento da pena de multa – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Extinção da punibilidade – Não cabimento – Precedente recente do Colendo

Superior Tribunal de Justiça contrariando orientação fixada pela própria Corte em sede de recurso repetitivo, buscando se alinhar ao Pretório Excelso – Art. 482, § 3º, da NCGJ que não configura óbice a adoção do posicionamento – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 9002998-65.2019.8.26.0050, Rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/08/2020)

“Agravado em Execução. Pedido de reforma de decisão que não reconheceu a extinção da punibilidade, ante a ausência de pagamento de pena de multa. Impossibilidade. Embora considerada dívida de valor, a multa não perde seu caráter de sanção penal. Competência exclusiva do Juízo Criminal para o reconhecimento de extinção da punibilidade, mediante a comprovação do efetivo pagamento. Entendimento firmado pelo Pleno do STF que, em recente decisão no julgamento da ADI 3150, ainda reconheceu a possibilidade da execução da pena de multa pelo Ministério Público. Improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 9004209-73.2018.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/08/2020)

Deste modo, ressalvado o meu posicionamento anteriormente manifestado em sentido contrário, onde entendia que

era possível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, deve prevalecer o entendimento mais recente da Suprema Corte, no sentido de que a extinção da pena privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade quando pendente o pagamento da pena de multa.

E de fato, ao rever meu posicionamento anterior, assim passei a decidir como se extrai dos excertos que abaixo transcrevo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 – O STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal – Precedentes STJ - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002857-26.2020.8.26.0161; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 – O STF fixou entendimento no sentido de que

não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal – Precedentes STJ – Agravo ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000058-52.2021.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Salienta-se, ainda, que a lei autoriza a fixação do *quantum* da pena de multa em valor reduzido, em razão das condições econômicas do réu.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal. Decisão judicial que julgou extinta a punibilidade da pena de multa, por falta de interesse de agir (pequeno valor da dívida). Recurso do Ministério Público. 1. A causa de extinção da punibilidade deve ser prevista por lei. 2. Se a lei permite a fixação do “quantum” da pena de multa em valor reduzido, justamente em razão das condições econômicas do acusado (artigo 49, do Código Penal), não faria sentido que se pudesse julgar extinta a punibilidade de uma reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da lei penal. Uma permissão nessa linha representaria uma contradição no sistema.

Recurso provido para cassar a decisão. (TJSP: EP: 1003525-72.2020.8.26.0292, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara Criminal, Dje 19/08/2020).

Sabe-se que o artigo 51, do Código Penal, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que a execução da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, será executada perante o juiz da execução criminal.

Diante disso, constata-se que a recente modificação legislativa, ao estabelecer a competência jurisdicional das Varas das Execuções Criminais para o processamento da execução penal relativa à pena de multa, tornou clara a primazia da legitimidade do Ministério Público para promover a cobrança da respectiva sanção, sem prejuízo da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública.

Tal entendimento foi devidamente consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3150, ocasião em que o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a pena de multa, conquanto seja considerada dívida de valor, não perdeu a sua natureza de sanção penal, sendo o Ministério Público o órgão legitimado para propor ação de cobrança da pena em questão, sendo que, somente na hipótese em que o titular da ação penal, devidamente intimado, não propuser a execução da multa no prazo de noventa dias, caberia ao Juízo das Execuções dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública para a respectiva cobrança.

A propósito:

“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (STF, ADI nº

3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julg.: 13/12/2018, DJe: 06/08/2019).

Nesse diapasão, tem-se que incabível a aplicação da regra inserta na Lei Estadual nº 14.272/2010, que estabelece como valor mínimo para a execução o valor correspondente a 1.200 UFESPs.

Isso porque, a referida norma somente se aplica no âmbito das execuções fiscais e cíveis da Fazenda Pública, não podendo incidir sobre a pena de multa, dada a natureza penal da respectiva sanção, que lhe é inerente por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Além disso, a lei estadual ora em comento se destina aos órgãos do Poder Executivo, sendo que, consoante já demonstrado, a legitimidade para propor ação de execução da pena de multa cabe ao Ministério Público, que, por óbvio, não se encontra restrito ao cumprimento de tal preceito legal.

Ora, evidente que o Ministério Público não pode ser obstado, por meio de norma estadual, de exercer suas prerrogativas funcionais constitucionalmente asseguradas, nos termos do artigo 129, da Lei Maior, dentre as quais a de cobrar judicialmente as multas decorrentes de ações penais transitadas em julgado, eis que titular da ação penal, com seus ulteriores desdobramentos.

Corroborando tal entendimento assim já decidiu

esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA E MULTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa – ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.

2. A Suprema Corte brasileira conferiu ao artigo 51 do Código Penal, assim, interpretação em conformidade com a Constituição Federal e fixou as seguintes teses: "(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980".

3. Com a edição da Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime e que, entre outras mudanças na Legislação em vigor, alterou a redação do artigo 51 do Código Penal anteriormente dada pela Lei nº 9.268/1996, a execução da pena de multa passou a ser de competência exclusiva do órgão do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal, sendo certo que a nova redação do mencionado artigo, ao que se nota, não abriu espaço para atuação subsidiária da Fazenda Pública (representante do Poder Executivo). Além disso, a interpretação conjunta da mencionada alteração legislativa com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal permite concluir que o legislador nacional procurou destacar que a sanção

pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo.

4. Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 que não se aplicam ao caso sub judice, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo estadual (e não ao Ministério Público).

5. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida.

6. Agravo ministerial provido. Determinada a citação da agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor da multa ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal” (Agravo em Execução Penal nº 1001781-51.2020.8.26.0483, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 03.09.2020)

Ademais, sabe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça procedeu à revisão da tese firmada no Tema nº 931, que passou a ter a seguinte redação: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que **comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (grifos nossos).

Ocorre que, no caso dos autos, a defesa não comprovou a alegada situação de hipossuficiência econômica do agravante, ônus este que lhe competia. Por conseguinte, inviável falar-se em extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da multa, tampouco a extinção da respectiva sanção.

Registre-se, por oportuno, que a condição de ser assistido da Defensoria Pública não basta, por si só, para fazer presumir a condição de hipossuficiência, como quer fazer crer o agravante.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que *“a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado”* (AgInt no AREsp nº 1.517.705/PE, Relator Min. Marco Buzzi, T4 Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Agravamento em Execução: Extinção da ação executiva e da punibilidade. Recurso: Ministério Público. Extinção, franco de pagamento: inadmissibilidade (nova redação do Tema/STJ 931). Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso provido para, afastada a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, reabrir a instância executiva.” (Agravamento de Execução Penal nº 0001375-56.2022.8.26.0037, Relator Des. Bueno de Camargo, j. em 27.09.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADI Nº 3.150/DF. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. PACOTE ANTICRIME QUE CONFERIU

*LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Condenação do executado transitada em julgado para ambas as partes na vigência do Pacote Anticrime. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena, aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 3. E no entender desta Relatora, com a edição da Lei nº 13.964/2019 a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, conforme bem pontuado na origem, perdeu sua aplicabilidade. 4. **Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.** 5. *Agravo defensivo desprovido*” (Agravo de Execução Penal nº 0019180-80.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, em 28.09.2022) (grifos nossos).*

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator